



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800010038690

INTERESSADO: ERICA SILVA DE ARAUJO PIGNATA

ASSUNTO:ADICIONAL DE TITULAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO/SOLICITAÇÃO

**DESPACHO Nº 362/2019 - GAB**

EMENTA: ADICIONAL DE TITULAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO. LEI ESTADUAL Nº 18.464/2014. ARTIGO 18, *CAPUT*. EXIGÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O CURSO DE APERFEIÇOAMENTO E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO PELO DEFERIMENTO.

1. Atendidas as medidas prévias solicitadas no **Despacho nº 1359/2018 SEI GAB** (5319792), retornam estes autos, cuja questão nuclear está no reconhecimento ou não do certificado de conclusão, da interessada acima, de *Curso de Especialização em Saúde Pública- área de conhecimento Saúde Coletiva* (5960108), para fins de adicional de titulação e aperfeiçoamento, nos termos da Lei Estadual nº 18.464/2014.

2. Várias já foram as orientações desta Procuradoria-Geral sobre a verba remuneratória em foco<sup>1</sup>, nas quais salientada, como corolário do enunciado no artigo 18, *caput*, da referida legislação estadual, a imprescindibilidade de correlação entre o curso de aperfeiçoamento e as atribuições do cargo público do servidor para que reconhecido o direito ao dito adicional de titulação e aperfeiçoamento. Justamente essa conexão que, na espécie e segundo o **Despacho “AG” nº 000634/2016**, desta Procuradoria-Geral (4182392), não foi inicialmente divisada em relação ao citado curso da recorrente, reclama, neste ensejo, reanálise, considerando os novos dados agregados, em atendimento ao **Despacho nº 1359/2018 SEI GAB**.

3. E como já sinalizado pela então chefia da Procuradoria Administrativa, no **Despacho nº 1083/2018 SEI PA** (5171650), houve adoção de referencial equivocado naquele **Despacho “AG” nº 000634/2016**, o qual assim orientou pelo indeferimento do pedido do presente feito ancorado em suposta ausência de correlação entre o acima especificado curso de aperfeiçoamento e as atividades do cargo da interessada. Noto que o **Despacho “AG” nº 0005695/2015**, paradigma orientativo que sustentou o **Despacho “AG” 000634/2016**, tratou do cargo de Executor Administrativo, e considerou que cursos de especialização em gestão não se relacionavam às suas atividades legais - de essência burocrática e administrativa. A

conjuntura da recorrente é outra, pois detentora do cargo de Técnico em Laboratório, o qual têm atribuições que, certamente, requerem certo grau de saber especializado; assim, ao seu desempenho influem positivamente os resultados de curso, tal qual o concluído pela interessada, de *Especialização em Saúde Pública - área de conhecimento Saúde Coletiva*, prezadas as disciplinas do seu histórico escolar, dentre as quais destaco a de vigilância em saúde e bioética (5960108; fls. 2).

4. A dedução final do item antecedente é corroborada pela mais recente ilação do Grupo Técnico de Trabalho da Secretaria da Saúde incumbida da avaliação de requerimentos de adicional de titulação e aperfeiçoamento<sup>2</sup>. Segundo consta, o referido comitê concluiu que o dito *Curso de Especialização em Saúde Pública - área de conhecimento Saúde Coletiva* correlaciona-se às atribuições normativas do cargo de Técnico em Laboratório da interessada (6216302).

5. Por conseguinte, **deixo de aprovar** a conclusão do **Parecer PA nº 1347/2018 SEI** (5055470), ao tempo em que **acolho** o **Despacho nº 1083/2018 SEI PA** (5171650), e oriento pelo reconhecimento de correlação entre as funções legais do cargo da requerente e o curso de aperfeiçoamento, acima indicado, a lhe permitir o deferimento de adicional de titulação e aperfeiçoamento correspondente. Com isso, **retifico** o **Despacho “AG” nº 000634/2016**, naquilo que dissidente do aqui exposto.

6. Matéria orientada, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Advocacia Setorial**. Da decisão a ser proferida, a interessada deverá ser cientificada (Lei Estadual nº 13.800/2001). Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB (inclusive para o fim de provocar o setor competente da PGE para registrar no Despacho “AG” nº 000634/2016 a mudança de entendimento jurídico firmada neste pronunciamento).

**Jorge Luís Pinchemel**

Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos

<sup>1</sup> Despachos “AG” nº 3625/2015 e 5695/2015.

<sup>2</sup> O artigo 19 da Lei estadual nº 18.464/2014 exige essa análise técnica antes da decisão acerca do direito ao adicional de titulação e aperfeiçoamento.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 22/03/2019, às 12:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
6382742 e o código CRC EC6591A5.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201800010038690



SEI 6382742